



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085234-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONICA STEAGALL, são agravados MA GALILEU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e WEBRO TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085234-42.2025.8.26.0000

Agravante: MONICA STEAGALL

**Agravados: MA GALILEU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
e WEBRO TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA**

Origem: 19ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15.225

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, verifica-se que autora percebe modestos créditos mensais. Somado a isso, as declarações de imposto de renda revelam que a autora não possui bens. E os extratos bancários revelam gastos condizentes com a situação de hipossuficiência alegada. E conforme esclarecido pela agravante, apesar de ser uma advogada atuante neste Tribunal de Justiça, a maioria de seus processos são oriundos de nomeações em convênio com a Defensoria Pública. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MONICA STEAGALL** no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1015300-21.2024.8.26.0009, movido em face de **MA GALILEU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e WEBRO TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA.**

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/07), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: “(...) a Agravante apresentou diversos documentos que comprovam a sua difícil situação financeira, tais como: •

Declarações de Imposto de Renda: demonstram a ausência de renda estável e elevada da Agravante e sua responsabilidade jurídica e financeira por sua Curatela de 91 anos. • Extratos bancários (PF): o Janeiro/2025: saldo final de R\$ 0,76, demonstrando a precariedade da situação financeira da Agravante. o Fevereiro/2025: comprova o recebimento de valores altos (R\$ 43.000,00 em depósito e R\$ 7.000,00 via PIX) para o pagamento da entrada do imóvel, evidenciando que o dinheiro não era da Agravante, e a saída do valor, NA MESMA HORA para o pagamento do boleto. O valor de R\$ 7.000,00 via PIX veio de Amadeu Cardoso Filho, companheiro/namorado da Autora e os R\$ 43.000,00 em dinheiro é soma de valores que a Autora recebeu de familiares e amigos para auxiliá-la na aquisição da Casa Própria. Os extratos e declarações de IRPF comprovam que ela nunca movimentou tais somas de dinheiro. o Março/2025: saldo final de R\$ 206,86, reforçando a dificuldade financeira. o Transferências para Agnes de Moraes: evidenciam que a Agravante auxiliava sua mãe, que, conforme informado, possui mais de 80 anos, demonstrando suas responsabilidades financeiras e a necessidade de preservar seus recursos. • Extratos bancários (PJ): demonstram a movimentação financeira da sociedade de advocacia, com valores que não indicam alta lucratividade. • Relação de processos: o Muitos processos inativos, findados ou com outros advogados, demonstrando que a Agravante não possui grande volume de trabalho ativo. o Atuação em processos por convênio com a Defensoria Pública, o que reforça a alegação de que a Agravante não possui renda fixa e atua em causas sociais. o Processos em que atua em nome do companheiro, namorado Amadeu Cardoso Filho, sem auferir honorários, o que também corrobora a sua situação financeira. A maior parte dos processos ativos possui valores iniciais baixos ou são pro-êxito, o que demonstra que a Agravante não possui uma fonte de renda estável e elevada. o Todos os dados acima podem ser facilmente comprovados pois estão no E-SAJ. • E-mail do plano de saúde: comprova o cancelamento do plano de saúde por falta de pagamento, o que reforça a alegação de hipossuficiência da Agravante, que sem recursos financeiros, acabou por perder o plano médico. Além disso, a Agravante reside em imóvel de sua mãe, localizado no endereço declinado na inicial, e comprovou nos autos sua hipossuficiência por meio de declarações de imposto de renda e extratos bancários, demonstrando que não possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. A aprovação para financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida também evidencia sua limitação financeira. Pode-se inclusive informar aos nobres Desembargadores que a Autora precisa também auxiliar a mãe, que teve seu imóvel descaracterizado da isenção de IPTU e precisaram recorrer ao PPI, porque não sobram recursos para pagar o IPTU pontualmente (anexo). o A Agravante gostaria muito de, aos 55 anos de idade já residir em casa própria e estar com saúde financeira, mas ao menos, no momento não é sua realidade. É de se levar em conta que a Autora, ora Agravante não teve sequer a oportunidade de trazer ao processo mais informações, como por exemplo, demonstrar à magistrada a quo que a maioria de seus processos são oriundos de nomeações em convênio com a defensoria pública, que não possui bens próprios, nem veículos, nem imóveis, e que, se graças a Deus reside em uma casa, hoje, é porque sua genitora é a única proprietária da mesma e a Agravante ocupa a Edícula da mesma, e, se graças a Deus, conseguiu a aprovação de um financiamento de um Studio de 36m², pelo programa minha casa minha vida, é porque sua renda é baixa, aliás o que é essencial para ser contemplada no programa e, além disso, todas as provas de sua hipossuficiência foram demonstradas e anexadas nos autos, de livre e espontânea vontade. (...)"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 229 da origem):

"1 - Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não encontram-se presentes as hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil. Eventuais documentos de teor sensível podem ser cadastrados pela própria parte como "documentos sigilosos", permitindo a visualização somente pelas partes e seus procuradores. Ausente notícia de recurso contra esta decisão, retire-se a respectiva tarja. 2 - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Apesar de alegar insuficiência de recursos, a autora é advogada militante e, em pesquisa pela internet ao sítio do Tribunal de Justiça, verifiquei que patrocina diversas ações, reside em área de classe média da Capital paulista (Pompéia), teve condições de celebrar contrato para aquisição de outro imóvel objeto da demanda, localizado em área nobre da Capital paulista (Campo Belo), arcando com o pagamento de parcelas de considerável valor, o que é incompatível com a alegação de pobreza. O benefício da gratuidade é para aqueles que, sem o seu deferimento, não poderiam ter acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa a da autora. Recolha a autora as custas devidas ao Estado, nos termos da Lei 11.608/2003, bem como as despesas para citação, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora é hipossuficiente.

Isso porque, conforme se verifica, os extratos bancários acostados em relação ao escritório de advocacia revelam que a autora percebe modestos créditos mensais (fls. 43/50), dos quais os valores são transferidos para a conta pessoal da autora:

01 DE FEVEREIRO DE 2025 a 20 DE FEVEREIRO DE 2025		VALORES EM R\$
	Saldo inicial	44,51
Saldo final do período	Rendimento líquido	+0,00
R\$ 137,24	Total de entradas	+1.100,00
	Total de saídas	-1.007,27
	Saldo final do período	137,24
01 DE JANEIRO DE 2025 a 31 DE JANEIRO DE 2025		VALORES EM R\$
	Saldo inicial	760,42
Saldo final do período	Rendimento líquido	+0,00
R\$ 44,51	Total de entradas	+1.000,00
	Total de saídas	-1.715,91
	Saldo final do período	44,51
Movimentações		
01 DE NOVEMBRO DE 2024 a 30 DE NOVEMBRO DE 2024		VALORES EM R\$
	Saldo inicial	62,55
Saldo final do período	Rendimento líquido	+0,00
R\$ 527,54	Total de entradas	+3.504,41
	Total de saídas	-3.039,42
	Saldo final do período	527,54

Somado a isso, as declarações de imposto de renda revelam que a autora não possui bens (fls. 54/72). E os extratos bancários revelam gastos condizentes com a situação de hipossuficiência alegada.

E conforme esclarecido pela agravante, apesar de ser uma advogada atuante neste Tribunal de Justiça, a maioria de seus processos são oriundos de nomeações em convênio com a defensoria pública (fls. 190/192).

Sendo assim não há qualquer outro indício que externar possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e rejeição de impugnação à penhora de bem imóvel – JUSTIÇA GRATUITA – Os elementos probatórios apontam que as únicas fontes de renda do recorrente são seus benefícios previdenciários e a renda decorrente de aluguel de imóvel, as quais, juntas, somam quantia inferior a três salários-mínimos - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Imóvel alugado para terceiros – Inteligência da súmula n. 486 do C. STJ – O executado comprova que utiliza a renda proveniente do aluguel para custeio da sua subsistência – Custos altos com plano de saúde e farmácia, diante de doença grave comprovada nos autos – Decisão reformada, com concessão do benefício de gratuidade de justiça e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel – RECURSO PROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2203471-69.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI; julgado em: 26/08/2024;)**

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pela Magistrada – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da parte beneficiária - Gratuidade concedida - Agravo provido.” **(Agravado de Instrumento 2192956-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador**

JACOB VALENTE; julgado: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em extratos bancários e holerites – valores constantes dos referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça ao agravante – agravo provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 25% dos valores encontrados na conta corrente do agravante e de 25% de seus vencimentos mensais para a satisfação do débito – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravante que recebe um salário líquido de R\$1.725,72 – presunção de que a penhora percentual dos rendimentos do agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo provido.” (Agravado de Instrumento 2125603-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA; julgado em: 19/07/2024)

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

“JUSTIÇA GRATUITA - Agravado de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente -

A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravado de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao autor a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**